



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003534-97.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RICARDO DA CRUZ MOREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0003534-97.2025.8.26.0996 — Presidente Prudente

Agravante: Ricardo da Cruz Moreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Vandickson Soares Emídio

voto nº 5.271

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas, com base no Decreto nº 12.338/2024, alegando cumprimento dos requisitos legais, incluindo o lapso de 2/3 do crime impeditivo e 1/4 do crime comum, além de bom comportamento carcerário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante, apesar de informações sobre envolvimento com facção criminosa, preenche os requisitos para a comutação de penas, conforme o Decreto nº 12.338/2024.

III. Razões de Decidir

3. O agravante cumpriu 2/3 da pena do crime impeditivo antes de 25 de dezembro de 2024, atendendo ao requisito objetivo do Decreto.

4. Não há comprovação de que o agravante desempenhou função de liderança em facção criminosa, não podendo tal fato ser impeditivo à

concessão da comutação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo para deferir a comutação de 1/4 das penas do agravante.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de liderança em facção criminosa não impede a comutação de penas. 2. Cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo atende ao requisito objetivo do Decreto.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, § 3º, I; art. 13.

Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Código Penal, art. 211.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 27.565/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16.2.2004.

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 981.993.3/6-00, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, j. em 26.09.2011.

Trata-se de agravo de execução, interposto por **RICARDO DA CRUZ MOREIRA**, em face da r. decisão de fls. 22/23, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ - da Comarca de Presidente Prudente que indeferiu nos autos do processo de execução criminal nº 0017481-52.2020.8.26.0996, o pedido de comutação das penas, requerido em favor do agravante, com base no Decreto nº 12.338/2024.

Em suas razões de agravo (fls. 01/08), o agravante pleiteou a reforma da decisão combatida, para ser deferida a comutação de suas penas, com fundamento no Decreto nº 12.338/2024, sob a alegação de que já cumpriu o lapso de 2/3 (dois terços) do crime impeditivo (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006), o lapso de 1/4 (um quarto) do crime comum (artigo 211 do Código Penal), apresenta bom comportamento carcerário e não há prova de que tenha exercido liderança ou participação relevante em organizações criminosas, preenchendo os requisitos previstos no referido Decreto para a concessão da benesse.

Regularmente processado o agravo em execução, oferecidas as contrarrazões (fls. 26/29) e mantida a decisão combatida (fl. 31), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu provimento, argumentando que *“ainda que conste a informação de que o sentenciado integre facção criminosa, não conta que nela desempenhe ou tenha desempenhado função de liderança, não cabendo interpretação em tal sentido, já que não cabe ao Poder Judiciário inovar no assunto por conta da natureza jurídica do indulto natalino”* (fls. 39/42).

É o relatório.

O recurso interposto merece ser provido.

Segundo se colhe dos autos, o agravante, Ricardo da Cruz Moreira, ingressou com pedido de concessão de comutação das suas penas, com base no artigo 13 do Decreto nº 12.338/2024.

Entretanto, o d. Magistrado de primeiro grau, nos autos do processo de execução nº 0017481-52.2020.8.26.0041, indeferiu o pleito defensivo (fls. 22/23), em decisão assim fundamentada:

“RICARDO DA CRUZ MOREIRA, qualificado nos autos, ingressou em Juízo pleiteando o benefício da comutação da pena, previsto no Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024. Regularmente processado, o feito está instruído com parecer do Ministério Público. É o breve relato. DECIDO.

O pedido é improcedente.

O sentenciado é integrante de facção criminosa (conforme múltiplos registros à fl. 460), o que, pelo entendimento da jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que está amparada no disposto no artigo 1º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 11.846/2023 (previsão idêntica ao disposto no art. 1º, § 3º, I, do Decreto nº 12.338/2024), impede a concessão do benefício: [...]

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de comutação da pena, formulado em favor de RICARDO DA CRUZ MOREIRA, MTR: 197595, RJL: 1181369107-42, recolhido no(a) Penitenciária de Pacaembu, com fundamento no artigo 1º, § 3º, I, do Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024” (grifei).

Segundo consta, o agravante, reincidente,

foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 211, *caput*, do Código Penal, totalizando, após a unificação das penas o quantum de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, dos quais mais de dois terços foram cumpridos em 14 de novembro de 2024.

Consta, também, que o agravante tem bom comportamento carcerário e as duas faltas graves, indicadas no boletim informativo, foram reabilitadas em 17.06.2007 e 28.02.2009 (cf. atestado e boletim informativo de fls. 453/461 da Execução Criminal nº 0017481-52.2020.8.26.0041).

Com o advento do Decreto nº 12.338/24, foi estabelecido no artigo 13 a autorização para a comutação de pena, nos seguintes termos: “**Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes**” (grifo nosso).

De rigor, asseverar que dentre as condenações sofridas pelo sentenciado há crime impeditivo previsto no artigo 1º, inciso I, do referido Decreto, qual seja, o

crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072/90).

E havendo condenações por infrações diversas, como no presente caso, incide o previsto do artigo 7º e seu parágrafo único, do mesmo Decreto:

*“Art. 7º - Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, **as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.***

*Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, **não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo**” (grifei).*

In casu, o agravante, reincidente, atualmente cumpre pena em regime fechado, com previsão de término em 09.04.2027, e cumpriu 2/3 (dois terços) do crime impeditivo em 14.11.2024, anteriormente, portanto, a 25 de dezembro de 2024.

Assim, considerando a pena cumprida pelo agravante até 25 de dezembro de 2024, foi atingida a fração de 2/3 (dois terços) da pena do delito impeditivo, conforme cálculo de fls. 454 da Execução Criminal nº 0017481-52.2020.8.26.0041, preenchendo o requisito objetivo previsto no referido Decreto.

Por outro lado, realmente consta no boletim informativo (fls. 460 da execução criminal), que o “*Grupo Regional de Ações de Segurança e Disciplina* informou que *consta envolvimento do sentenciado com facção criminosa*”.

Na hipótese, há vedação expressa à concessão de indulto e de comutação no artigo 1º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 12.338/24:

“§ 3º O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas:

*I - integrantes de facções criminosas **que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança, ou que tenham participado de forma relevante em organização criminosa**” (grifei).*

Por outro lado, ainda que haja notícia no boletim informativo, dando conta de que o agravante se envolveu com organizações criminosas, não se sabe se ele chegou a desempenhar função de liderança, ou se participou de forma relevante nestas, não podendo, deste modo, tal referência no boletim informativo, ser impeditivo à concessão da comutação de penas.

Neste mesmo sentido, manifestou-se o douto Procurador de Justiça, em seu judicioso Parecer:

“Ainda que conste a informação de que o sentenciado integre facção criminosa, não conta

que nela desempenhe ou tenha desempenhado função de liderança, não cabendo interpretação em tal sentido, já que não cabe ao Poder Judiciário inovar no assunto por conta da natureza jurídica do indulto natalino”.

Desta forma, em que pesem as razões postas na douda decisão agravada, não se pode admitir interpretação ampliativa em desfavor do agravante, com o entendimento pelo qual o envolvimento dele com organizações criminosas, sem comprovação de que tenha desempenhado função de liderança, ou participado de forma relevante nessas organizações, impedindo a concessão da comutação de penas, prevista no artigo 13 do Decreto.

A propósito do assunto aqui debatido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que:

“Ao magistrado não cabe arvorar-se na função do legislador, criando requisitos não exigidos em lei a fim de restringir a concessão da comutação. Na hipótese, não se entremostra no regramento qualquer exigência no sentido de que, para fins de atendimento do requisito objetivo, necessário à verificação do benefício da comutação, deva o réu cumprir a pena que lhe foi imposta de forma ininterrupta, ou mesmo cometimento de eventual infração grave. Preenchidos os requisitos exigidos em lei, a súplica deve ser concedida (fls. 87/90)” (STJ, HC nº 27.565/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16.2.2004, p. 279, grifo nosso).

Esta Colenda 1ª Câmara de Direito

Criminal assim tem decidido em casos análogos (cf. Agravo em Execução Penal nºs 0081264-59.2011.8.26.0000, j. em 15.08.2011 e 0105621-06.2011.8.26.0000, j. em 26.09.2011, e 0095139-96.2011.8.26.0000, j. em 26.09.2011, todos relatados pelo Desembargador Figueiredo Gonçalves).

A comprovada reincidência limita a concessão da comutação a 1/4 (um quarto) da pena, conforme o disposto no artigo 13, “caput”, do Decreto nº 12.338/24.

Portanto, atendidas as exigências legais, cabe deferir a comutação de 1/4 (um quarto) das penas do agravante, ficando, para esse fim, provido o agravo.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo defensivo para deferir a **RICARDO DA CRUZ MOREIRA** a comutação de 1/4 (um quarto) das suas penas, requeridas na execução de pena nº 0017481-52.2020.8.26.0041, com base no artigo 13º do Decreto nº 12.338/2024, comunicando-se com urgência ao juízo da execução para recálculo das sanções.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Flavio Fenoglio
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO